



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 157113 - PE (2021/0367205-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J A DE A M
ADVOGADO : RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ASSÉDIO SEXUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. DECISÃO QUE ANALISA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO E CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. VIABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PEDIDO DE ABOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do *habeas corpus*, quando prontamente despontar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.
2. Na hipótese dos autos, a denúncia descreve fatos que, em tese, caracterizam os delitos dos arts. 215-A e 216-A do CP, detalhando o local em que ocorreram e em que consistiram as condutas imputadas ao acusado, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Com relação ao tempo dos acontecimentos, especificou que as condutas foram perpetradas ao longo dos anos de 2017 e 2018, em diversas oportunidades.
3. É firme no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento segundo o qual a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em prematuro juízo da causa.
4. Em relação à tese de nulidade da audiência de instrução e julgamento, conforme destacado pelo Tribunal de origem, a parte foi intimada da data de realização da audiência de oitiva da vítima, com tempo hábil para se preparar para o exercício do contraditório e ampla defesa, não havendo motivos para ser reconhecida a nulidade do ato.

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência essa manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário do remédio constitucional

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 157113 - PE (2021/0367205-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J A DE A M
ADVOGADO : RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ASSÉDIO SEXUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. DECISÃO QUE ANALISA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO E CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. VIABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PEDIDO DE ABOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do *habeas corpus*, quando prontamente despontar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.
2. Na hipótese dos autos, a denúncia descreve fatos que, em tese, caracterizam os delitos dos arts. 215-A e 216-A do CP, detalhando o local em que ocorreram e em que consistiram as condutas imputadas ao acusado, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Com relação ao tempo dos acontecimentos, especificou que as condutas foram perpetradas ao longo dos anos de 2017 e 2018, em diversas oportunidades.
3. É firme no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento segundo o qual a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em prematuro juízo da causa.
4. Em relação à tese de nulidade da audiência de instrução e julgamento, conforme destacado pelo Tribunal de origem, a parte foi intimada da data de realização da audiência de oitiva da vítima, com tempo hábil para se preparar para o exercício do contraditório e ampla defesa, não havendo motivos para ser reconhecida a nulidade do ato.

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência essa manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário do remédio constitucional

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J A DE A M contra a decisão em que conheci do recurso ordinário em *habeas corpus* e neguei-lhe provimento.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 215-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, e 216-A, § 2º, c/c o art. 71 do mesmo diploma legal.

O Tribunal de origem denegou a ordem. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 235/236):

HABEAS CORPUS. IMPORTUNUÇÃO SEXUAL CONTRA MENOR E ASSÉDIO SEXUAL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. QUESTÕES PRELIMINARES DECIDIDAS EM AUDIÊNCIA ANTES DO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESCINDIBILIDADE DA ESPECIFICAÇÃO DE DATA E HORA DO CRIME. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL. PRESENÇA DE ASCENDÊNCIA POR FUNÇÃO NA RELAÇÃO PROFESSOR ALUNO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em nulidade da audiência realizada no dia 22/11/2019 para a oitiva da vítima em depoimento acolhedor, haja vista que as questões preliminares suscitadas na resposta à acusação foram examinadas antes do início da instrução criminal, seguindo o rito processual, e que não houve qualquer prejuízo à defesa, vez que o patrono estava presente à audiência e teve oportunidade de exercer livremente o contraditório e a ampla defesa.

2. Em razão da sua natureza e da natural vergonha e culpa que acometem as vítimas, não há irregularidade na ausência de indicação de data e hora específicas dos delitos de cunho sexual praticados contra menores, pois, como no caso concreto, a conduta delitiva pode ser descoberta e denunciada somente após um relevante lapso temporal. Ademais, os crimes praticados em continuidade delitiva tampouco necessitam da especificação de data e hora, sendo suficiente apontar o período de forma mais genérica, como no caso do crime de assédio sexual em comento, que 2017 e 2018. Nesses casos, torna-se difícil especificar data e hora das condutas, o que não diminui a precisão da imputação, tendo-se preservada a ampla defesa.

3. Não há que se falar em absolvição sumária ou atipicidade do crime de

assédio sexual entre professor e aluno, pois é patente a "ascendência", em virtude da "função" desempenhada pelo professor, o qual, além de deter a deferência e o respeito dos alunos, possui também o poder de interferir diretamente na avaliação e no desempenho acadêmico do discente.

4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Nas razões do recurso ordinário, sustentou a defesa que as teses apresentadas na resposta à acusação deveriam ser analisadas antes da designação da audiência (e-STJ fl. 257).

Pediu, ao final, o reconhecimento da nulidade suscitada, a inépcia da denúncia e a absolvição do ora agravante.

No presente agravo regimental, a defesa reitera seus argumentos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre ressaltar que a extinção da ação penal em tema de *habeas corpus* consiste em medida excepcional, apenas cabível em casos em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência essa manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário do remédio constitucional.

Na hipótese dos autos, a denúncia imputa ao ora agravante a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 215-A, c/c o art. 226, II, ambos do CP, em concurso material de crimes (art. 69 do CP), e 216-A e seu § 2º, c/c o art. 71 (crime continuado), também do CP, conforme a narrativa fática a seguir transcrita (e-STJ fls. 300/301, grifei):

[...]

No final do ano de 2018, no interior da Escola Municipal São Sebastião,

localizada no centro da cidade de Brejinho/PE, em sala de aula, durante o horário escolar, o ora denunciado, valendo-se condição de professor de História da referida unidade escolar e de exercer autoridade sobre seus alunos, praticou ato libidinoso diverso de conjunção carnal, consistente em acariciar as pernas e os seios da vítima D M de S S, à época com 14 (catorze) ou 15 (quinze) anos de idade, sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.

Nas circunstâncias de tempo e lugar acima apontadas, o denunciado J A DE A M promoveu em sala de aula a apresentação de um filme, tendo desligado as luzes para a sua execução. Ocorre que, enquanto a vítima assistia ao filme, o denunciado aproximou-se dessa, colocou sua cadeira ao lado e, perguntando sobre se estava gostando do filme, passou a acariciar suas pernas. Ato contínuo, prosseguindo com o ato, passou a acariciar os seios da vítima, oportunidade em que essa imediatamente retrucou, afirmando: "Se você não parar, eu vou falar para os meus pais, pois eu não estou gostando disso, isso não é coisa que se faça!".

Restou apurado, também, que nos anos de 2017 e 2018, o denunciado J A DE A M, de forma continuada, constrangeu a vítima D M de S S, nascida em 03/11/2003 (certidão de nascimento de fl. 14 do inquérito policial), com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição de ascendência inerente ao exercício do cargo de professor da vítima.

Consta que nas circunstâncias de tempo acima apontadas, o denunciado, em diversas oportunidades, e via aplicativo de conversa instantânea, enviou mensagens à vítima de cunho sexual, afirmando que essa a deixava excitado e que era "muito gostosa", e insistindo na marcação de um encontro, perguntando se estava sozinha em casa, mensagens essas que perduraram até o final do ano de 2018, quando a vítima mostrou tais mensagens ao seu namorado S O S, que, por sua vez, mandou mensagens ao denunciado, dizendo que parasse de assediar a vítima, contaria o fato à direção da escola. Registre-se que o denunciado sempre pedia para a vítima apagar as mensagens e constantemente falava para a vítima não contar nada a ninguém, valendo reiterar que o denunciado era professor de história na escolar em que a vítima estudava e, portanto, detinha autoridade sobre seus alunos.

[...]

A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do CPP, devendo a denúncia, portanto, para não incorrer em tal vício, descrever os fatos criminosos imputados ao acusado com todas as suas circunstâncias, de modo a lhe possibilitar a defesa.

Na decisão monocrática ora combatida, é possível verificar que a denúncia descreve fatos que, em tese, caracterizam os delitos dos arts. 215-A e 216-A do CP, detalhando o local em que ocorreram e em que consistiram as condutas imputadas ao acusado, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Com relação ao tempo dos acontecimentos, especificou que as condutas foram perpetradas ao longo dos anos de 2017 e 2018, em diversas oportunidades.

Concluí, assim, não estar configurada a hipótese de inépcia ou ausência de justa causa para a prematura interrupção da ação penal, uma vez que a inicial

descreve fato, em tese, revestido de tipicidade, e os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada.

A defesa argumenta, ainda, a existência de nulidade alegando, para tanto, que as teses apresentadas na resposta à acusação não foram analisadas pelo Magistrado de primeiro grau.

Quando do julgamento do *habeas corpus*, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de vício, assim consignando (e-STJ fls. 338/339):

Inicialmente, em relação à suposta ocorrência de nulidade, cumpre destacar que a defesa apresentou resposta à acusação suscitando diversas questões preliminares, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento dos pedidos e o juízo a quo designou data para a realização do depoimento da vítima nos moldes da Lei nº 13.431/2017.

Na audiência, realizada no dia 22/11/2019, a defesa requereu adiamento daquele ato processual, sob o argumento de que ainda não haviam sido apreciadas as questões preliminares suscitadas na resposta à acusação, tendo o juízo, então, procedido ao exame acerca das questões preliminares oralmente na própria audiência, afastando a alegada inépcia da denúncia, por entender presentes todos os requisitos do art.41 do CPP, e também a absolvição sumária, por não observar a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Após a referida deliberação em audiência, o juízo procedeu à oitiva acolhedora da vítima.

Nesse contexto, ainda que o juiz realmente tenha designado a data da audiência antes de se pronunciar sobre as questões suscitadas pelo réu na resposta à acusação (fl. 138), a verdade é que ele efetivamente analisou tais preliminares antes da realização da assentada, conforme se observa às fls. 143/145.

Portanto, não se verifica vício capaz de nulificar o processo neste ponto. A resposta à acusação foi apresentada, o juiz se manifestou sobre ela e, só depois, teve início a instrução processual. Aparentemente, a realização do ato naquela oportunidade em nada trouxe prejuízo à defesa.

O impetrante argumenta que, da forma como foi realizada a audiência, a defesa não teve tempo de se organizar nem possibilidade de recorrer da decisão do juiz que rejeitou as preliminares.

É certo, no entanto, que, diante da designação antecipada de data para a assentada, não há que se falar em surpresa. Os defensores deveriam estar precavidos e preparados para a hipótese de o pedido de adiamento ser rejeitado. Se a defesa técnica compareceu a uma audiência designada para a oitiva da vítima, deveria estar preparada para o depoimento da vítima, não podendo responsabilizar o juiz por seu próprio despreparo.

Assim, a instrução criminal foi iniciada após a deliberação acerca das questões preliminares, em audiência previamente designada, que contou com a presença da defesa técnica do paciente, a qual teve a oportunidade de exercer livremente o contraditório e a ampla defesa, inexistindo prejuízo à defesa. Nesse contexto, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade na audiência realizada no dia 22/11/2019.

*Ademais, sabe-se que não existe recurso específico contra decisão que indefere absolvição sumária, pelo que restaria à defesa, de qualquer forma, valer-se de *habeas corpus* para impugnar a decisão*

considerada ilegal, providência que, como é evidente, foi adotada no presente caso.

Com efeito, é firme no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em prematuro juízo da causa.

Na hipótese dos autos, não há vício de fundamentação da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, tendo o Juízo de piso asseverado a presença de elementos indiciários suficientes de autoria e materialidade para deflagrar a ação penal, além do preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP.

Ademais, conforme destacado pelo Tribunal de origem, a parte foi intimada da data de realização da audiência de oitiva da vítima, com tempo hábil para ser preparar para o exercício do contraditório e ampla defesa, não havendo motivos para ser reconhecida a nulidade do ato.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REJEIÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACESSO INTEGRAL À MÍDIA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Na decisão relacionada ao art. 396-A do CPP, o juiz realiza mero exame de admissibilidade da imputação. Por isso, à exceção das hipóteses de inépcia da denúncia, falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal, ou de absolvição sumária, o ato judicial não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um exame de mérito que deverá ser realizado ao final da instrução criminal, na ocasião da sentença.

2. O Magistrado, de forma sucinta, se manifestou sobre as matérias que poderiam levar à rejeição da denúncia e deixou de enfrentar questões atinentes à reconstrução histórica dos fatos. Não há nulidade no ato judicial impugnado.

3. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

4. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte; não É suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

5. Na hipótese, a defesa alega nulidade da instrução por não haver tido acesso à íntegra das interceptações telefônicas, autorizadas pelo Juízo, antes da apresentação da resposta à acusação. Concedido o acesso pleiteado, deixou de demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

6. Recurso ordinário não provido.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO (ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXAURIENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. SÚMULA N. 438/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396), bem como aquela proferida após a resposta à acusação (art. 396-A, CPP) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito (AgRg no RHC 122.691/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

2. Na espécie, o Juízo de primeiro grau, em resposta à acusação do réu, afastou a possibilidade de absolvição sumária do ora recorrente, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, uma vez que as teses prematuramente trazidas pela defesa serão examinadas com profundidade no bojo da ação penal.

3. Não é possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, por ausência de previsão legal, nos termos da Súmula n. 438/STJ.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 131.789/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020, grifei.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 157.113 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0367205-2

Número de Origem:

00003774720198170780 00007557820208170000 3774720198170780 550339100 7557820208170000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A DE A M

ADVOGADO : RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A DE A M

ADVOGADO : RODRIGO BARROS PIANCO - PE029614

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador

Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024